RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.519 - RJ (2018/0225188-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCISCO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ142478
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS* – CRIME DE HOMICÍDIO EM APURAÇÃO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA CONTRA O PACIENTE E AINDA NÃO CUMPRIDA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, PERSISTINDO AS RAZÕES QUE DETERMINARAM A CUSTÓDIA TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 48-52.)

Consta dos autos (e-STJ, fls. 162-166) que o paciente teve a prisão temporária decretada em 26/3/2018, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do CP, não tendo sido capturado até a presente data.

O recorrente alega que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão temporária. Destaca ainda a existência de condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma.

No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 38):

> "A materialidade e a autoria encontram-se fortemente indiciadas pelas provas que já instruem o presente feito, sendo o deferimento da medida acautelatória imprescindivel para a apuração da infração penal De fato, revela-se indispensável a prisão do acusado, considerando-se a garantia da ordem pública e o prejuízo que a manutenção do mesmo em liberdade poderia ocasionar às investigações policiais.

> Nesse sentido, cumpre destacar o depoimento prestado, em sede policial, pela testemunha GLAUCO DA SILVA CRUZ, juntado às fls 38/39 dos presentes autos, que não só relata ter o indiciado afirmado, de forma categórica, ao depoente, que teria praticado o homicídio, como tê-lo orientado a destruir um aparelho de telefonia celular que poderia servir, em tese, como elemento de prova no processo." (e-STJ, fl. 92.)

Ao analisar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal Estadual explicitou que a decretação da prisão temporária do indiciado se mostrou satisfatoriamente fundamentada e ressaltou que o não cumprimento do mandado de prisão mantém-se íntegras as razões que culminaram com a decretação da custódia do paciente (e-STJ, fls. 51-52).

Verifica-se, portanto, a inexistência da ilegalidade apontada pela defesa, uma vez que foi devidamente demonstrada a necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

> "HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES.
> AGENTE FORAGIDO. ACUSADO QUE PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
> 2. Estando a ordem de temporária fundada na existência de indícios suficientes da autoria do delito de homicídio, supostamente praticado a mando do ora paciente, bem como na indispensabilidade da medida às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal que lhe está sendo atribuída, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentada a decisão.
> 3. O não cumprimento do mandado de segregação temporária, expedido há mais 6 (seis) meses, é justificativa que reforça a conclusão pela necessidade de preservação da ordem constritiva, diante da dificuldade causada para o encerramento das investigações quando ausente o indiciado.
> 4. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que ainda perdura, é fundamentação que reforça a necessidade da custódia antecipada na hipótese dos autos, também com o fim de garantir a aplicação da lei penal.
> 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 396.845/SP, rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 14/9/2017, DJe 29/9/2017.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).
2. No caso, a instância ordinária, em virtude de representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, decretou a prisão temporária com o intuito de garantir a efetiva apuração dos fatos, notadamente pela gravidade concreta do delito e porque, após o ocorrido, o paciente não foi mais localizado, o que dificulta a continuidade e conclusão das investigações criminais.
3. Ordem denegada." (HC 379.690/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 4/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Por fim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator